

Processo Nº8006143-82.2022.8.05.0000

Órgão Demandante: 2ª Vice-Presidência

Órgão julgador: Relator Des. José Alfredo Cerqueira da Silva – 2º Vice-Presidente

Classe Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Recorrente: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Representante: RUI OLIVEIRA – CPF: 094.475.985-87 – Coordenador Geral da APLB Sindicato

Advogados: ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA – OAB/BA 9995
DERALDO BARBOSA BRANDÃO FILHO – OAB/BA15023
RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/BA 12.629

Recorrido: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (1)

Representante: BÁRBARA CAMARDELLI – Procuradora Geral do Estado da Bahia

Procurador: RONALDO NUNES FERREIRA – OAB/BA 58585
FREDERICO OLIVEIRA – OAB/BA 17720
TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/BA 58648

Presença da Desembargadora: Marielza Brandão Franco – Supervisora do NUPEMEC

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO
Realizada com ACORDO PARCIAL entre as Partes

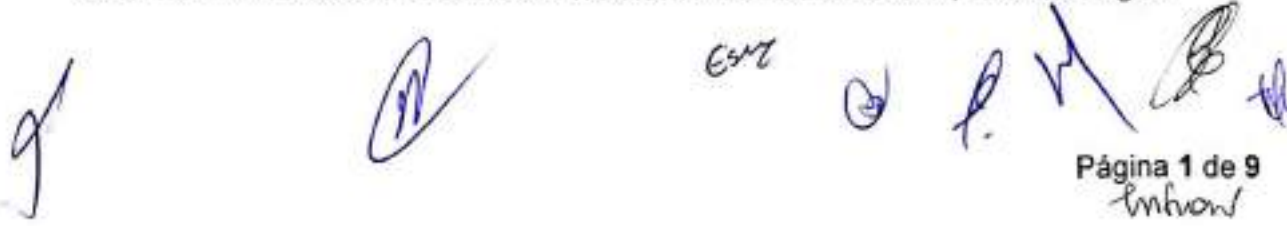
Aos 18 dias de dezembro de 2025, às 9 horas, foi realizada a presente sessão conjunta de Conciliação, com os respectivos representantes de todas as partes envolvidas conduzida pela Mediadora Judicial Davina Maria Gonçalves Cunha devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais do CNJ - CCMJ (<https://conciliajud.cnj.jus.br/ccmj>).

Depois de efetuada a declaração de abertura, os presentes assumiram o compromisso de se submeter às regras do procedimento autocompositivo, incluso o princípio da confidencialidade e os demais que regem o processo da conciliação e da mediação, resguardados os princípios da publicidade e transparência que regem a natureza jurídica das partes envolvidas.

Declararam os presentes estarem outorgados de todos os poderes, para transigir, acordar, desistir, dar e receber quitação.

A Sessão prosseguiu com a escuta das partes e das demais fases do mencionado procedimento.

Durante a sessão ambas as partes manifestaram já estarem acordados acerca dos pontos discutidos, conforme documento apresentado sob o título: "CONSIDERAÇÕES PARA O ACORDO – CUMPRIMENTO DOS CAPÍTULOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO", conforme segue:



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA MARIELZA BRANDÃO FRANCO – SUPERVISORA DO NUPEMEC - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, por seus advogados, e o **ESTADO DA BAHIA**, representado pela Procuradoria do Estado vêm firmar **ACORDO** objetivando o cumprimento da decisão proferida no **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº. 8006143-82.2022.8.05.0000**, dos capítulos já transitados em julgado e com jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal, com base nas premissas e parâmetros que são a seguir expostos.

CONSIDERAÇÕES PARA O ACORDO – CUMPRIMENTO DOS CAPÍTULOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO

A **APLB SINDICATO** ajuizou o mandado de segurança n. 8006143-82.2022.8.05.0000, tendo por objeto a implementação do piso nacional do magistério público estabelecido na Lei Nacional n. 11.738/2008.

O mandado de segurança coletivo foi julgado procedente pelo Tribunal de Justiça da Bahia, tendo sido interposto recurso extraordinário pelo Estado, que se encontra sobrestado aguardando o julgamento do Tema 1218 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

A condenação no mandado de segurança pode ser sintetizada na conclusão do acórdão que o julgou e assim estabeleceu:

"Ante todo o exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA pretendida, a fim de assegurar o direito dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, assim como dos aposentados e pensionistas que façam jus à paridade e integralidade de vencimentos nos termos da EC 41/2003, ao subsídio/vencimento, proporcional à carga horária de trabalho, de acordo com o valor definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 11.738/08, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF." (MS nº 8006143-82.2022.8.05.0000)

O objetivo das partes é regular o cumprimento da decisão judicial, para implementação do piso do magistério público no Estado da Bahia.

O interesse do Estado para solução coletiva da controvérsia pauta-se nos seguintes pressupostos:

- a) O interesse público primário do Estado é valorizar a educação e fazer cumprir a legislação que regulamenta a matéria do piso nacional do magistério público, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4167 e 4.848;
- b) Previsibilidade e planejamento orçamentário, considerando que o grande número de substituídos contemplados nas decisões coletivas pode gerar grande impacto sobre as contas públicas;
- c) Redução dos custos com cumprimentos individuais de sentença coletiva e com ações individuais;
- d) Cumprimento da lei de maneira uniforme para o maior número de substituídos, pois as demandas individuais podem resultar em implementação distinta;
- e) Assegurar aos jurisdicionados a duração razoável do processo judicial e a eficácia das decisões;

CLÁUSULA PRIMEIRA. OBJETO – IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E COBRANÇA DO RETROATIVO. O presente acordo tem por finalidade o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do mandado de segurança n. 8006143-82.2022.8.05.0000, consistente na implementação do piso salarial do magistério público, na forma estabelecida na Lei Nacional n. 11.738/2008, em folha de pagamento e, igualmente, estabelecer critérios e procedimentos que devem nortear a elaboração e apresentação dos cálculos individuais para cobrança judicial dos valores retroativos, sejam os compreendidos entre a data do ajuizamento do MS nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela AFPEB e que versa idêntica pretensão, e o início do cumprimento da obrigação de fazer encerrada no título judicial transitado em julgado, sejam aqueles compreendidos entre o início do cumprimento da obrigação de fazer estipulada neste acordo e a efetiva percepção do piso nacional por cada substituído.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA. Os substituídos que poderão aderir ao presente acordo são os integrantes da carreira do magistério público do Estado da Bahia que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, conforme especificado no art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008 e os aposentados e pensionistas do magistério público da educação básica que se enquadrem nos termos do art. 2º, § 5º, da referida Lei n. 11.738/2008, ou seja, aposentados e pensionistas sob a regra da paridade e integralidade de vencimentos e, em ambos os casos, que recebam vencimento básico ou subsídio em valor abaixo do piso nacional do magistério público, observado o parâmetro constante da Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – CRITÉRIO ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL PARA CÁLCULO DA DIFERENÇA A SER IMPLEMENTADA EM FOLHA. As partes acordam que todos os substituídos que vierem a aderir ao presente acordo aceitam que a implementação em folha do direito decorrente do mandado de segurança n. 8006143-82.2022.8.05.0000 ocorrerá de forma parcelada e tem o objetivo de que, ao final do parcelamento, será observado o piso nacional do magistério público, previsto pela Lei Nacional n. 11.738/2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – COMPOSIÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO E SUBSÍDIO PARA FINS DESTE ACORDO. As partes acordam que o valor a ser considerado para fins de cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 8006143-82.2022.8.05.0000 inclui, além das rubricas relativas ao vencimento básico e subsídio, as relativas à Vantagem Pessoal decorrente da Lei Estadual nº 12.578/2012, ao Enquadramento Judicial decorrente da decisão proferida na ação coletiva de nº 0102839-92.2007.8.05.0001, bem como eventuais majorações na remuneração que decorram de reajuste, promoção ou reestruturação de carreira em legislação superveniente ou decisão judicial determinando reenquadramento de forma superior ao piso. Este parâmetro também será observado quando da realização dos cálculos para liquidação da obrigação de pagar.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O parâmetro estabelecido no parágrafo primeiro relativo a Vantagem Pessoal decorrente da Lei Estadual nº 12.578/2012 deverá ser observado até o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de cumprimento do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela AFPEB, caso seja favorável aos substituídos. Na hipótese de ser reformada a decisão, o critério estabelecido no parágrafo primeiro tornar-se-á definitivo. Fica ajustado que a homologação do presente acordo não obstará o processamento do Recurso Extraordinário já interposto pelo Estado da Bahia no presente feito, que se encontra sobrestado em face do TEMA 1218, do STF e, também do Recurso Especial sujeito a juízo de admissibilidade, após a publicação do acórdão paradigma.

PARÁGRAFO TERCEIRO – PARCELAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. O Estado da Bahia se compromete a acrescer a seu orçamento anual o valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para a implementação da obrigação de fazer em folha de pagamento e seus reflexos, a partir de 2026 e, nos anos subsequentes, a cada ano, incrementar R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), até que todos os substituídos passem a receber o piso nacional do magistério público, de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo primeiro da cláusula terceira.

PARÁGRAFO QUARTO. O valor anual aportado será pago aos beneficiários em rubricas específicas, identificadas com a expressão "ACORDO PISO" na sua denominação. O pagamento da rubrica cessará, definitivamente, quando o valor do vencimento ou subsídio dos beneficiários alcançar o piso nacional do magistério, seja em razão de majorações decorrentes de reajuste, promoção ou reestruturação de carreira previstos em legislação superveniente ou decisão judicial determinando reenquadramento de forma superior ao piso.

PARÁGRAFO QUINTO. Os recursos serão distribuídos entre os substituídos que vierem a aderir ao acordo, de forma a reduzir a diferença entre a remuneração/proventos e o piso nacional do magistério público. O valor da parcela referida no Parágrafo Quarto será igual para todos os aderentes, observada a necessária proporcionalidade quando a diferença entre o valor da remuneração/proventos for inferior ao valor da rubrica.

CLÁUSULA QUARTA – DA NECESSIDADE DE ADESÃO INDIVIDUAL AO ACORDO. Aqueles que pretenderem se beneficiar do acordo deverão requerer a adesão mediante protocolo no SAC/EDUCAÇÃO e Núcleos Territoriais de Educação – NTE's para os ativos e na rede SAC/CEPREV para os aposentados e pensionistas. Além disso, haverá possibilidade de adesão por email funcional da PGE: cda@pge.ba.gov.br – **Assunto: Acordo piso magistério.** O requerimento, quanto à obrigação de fazer, poderá ser subscrito por advogado com poderes específicos para fins de aderir ao presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A apresentação de requerimento pela APLB Sindicato, escritórios de advocacia ou entidades associativas pode ocorrer em forma de lista que contenha o nome do substituído, o número de sua matrícula, o seu CPF, acompanhada das respectivas procurações com poderes específicos, que autorizem a adesão a este acordo, bem como cópia de documento de identificação do aderente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá ao órgão responsável pela recepção dos requerimentos de adesão ao acordo emitir o protocolo do processo SEI, a ser entregue ao aderente.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A adesão deverá ser realizada entre a data de 20 de janeiro de 2026 até 31 de março de 2026, para que a obrigação de fazer seja implementada na folha de pagamento de maio de 2026.

PARÁGRAFO QUARTO. Nos demais anos, para que a obrigação de fazer seja implementada a partir do mês de janeiro de cada ano, a adesão deve ser protocolada até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior.

PARÁGRAFO QUINTO. O valor da rubrica específica que será adicionada à remuneração do beneficiário que aderir ao acordo, não poderá ser reduzido em razão de novas adesões, ainda que no ano subsequente o valor a ser acrescido à remuneração individual seja menor em razão de novas adesões.

PARÁGRAFO SEXTO. Na hipótese de o Estado da Bahia entender que o servidor não preenche os requisitos para ter direito ao piso nacional do magistério público, sua adesão não será acolhida, assegurado o acesso ao Poder Judiciário para reivindicar o direito.

PARÁGRAFO SÉTIMO. O valor do vencimento básico ou do subsídio, para efeito de constatação de obediência ao piso nacional do magistério público, deverá considerar os valores que, efetivamente, tenham sido implementados em folha por força de outras ações judiciais.

CLÁUSULA QUINTA- SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXEQUENDOS – As partes acordam em suspender, por 5 (cinco) anos, a exigibilidade do título exequendo, que poderá voltar a ser executado individualmente após o período, ficando igualmente suspensos os prazos de prescrição. Fica resguardado, entretanto, o prosseguimento das execuções individuais na hipótese em que, na data da publicação da homologação do presente acordo, já tenha sido definitivamente cumprida a obrigação de fazer prevista no título exequendo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A suspensão dos prazos de prescrição não alcança a pretensão de recebimento de diferenças relativas a período anterior à data de ajuizamento do mandado de segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela AFPEB, ou seja, 17/08/2019, que não é objeto do presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os aderentes renunciam o direito de ajuizar eventuais ações que tenham por fundamento a percepção do piso nacional do magistério público, bem como se comprometem a informar ao juízo onde tramita eventual ação já ajuizadas, a fim de que se promova a sua extinção sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO RETROATIVO. A apuração do crédito retroativo devido aos aderentes do presente acordo, mencionado na Cláusula primeira, deve ser realizada levando em consideração o parâmetro estabelecido na Cláusula Terceira, parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os cálculos serão elaborados considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da correção monetária e dos juros, ou seja:

- a) No período anterior à entrada em vigência da Emenda Constitucional 113, incidirá correção pelo IPCA-E, conforme decisão do STF no julgamento do RE 870.947, acrescidos de juros mensais correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação no mandado de segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, devendo os valores serem atualizados até o dia 9/12/2021.

- b) A partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, na forma do seu art. 3º, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente" e incidente sobre o valor apurado até o dia 9/12/2021;
- c) Havendo alteração na legislação sobre critério de atualização do crédito em questão, deverão ser observados os novos parâmetros, a partir do início de vigência da nova legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os cálculos serão apresentados pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em processo administrativo para verificação de sua conformidade com as normas legais após provocação da parte interessada, devidamente representada por advogado regularmente constituído, devendo serem entregues à parte no prazo de até 90 (noventa) dias do requerimento. O pedido de elaboração dos cálculos de liquidação dos valores retroativos, objeto desse acordo, via precatório, deverá ser acompanhado de comprovação, pelo aderente, da desistência de eventual execução individual em curso.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DIFERENÇAS EXISTENTES A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO - FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. Considerando que o parcelamento para implementação dos direitos resultantes do cumprimento do piso nacional do magistério público reconhecidos pela decisão judicial resultará em diferenças salariais a partir do início da implementação até o cumprimento integral da obrigação, e considerando a decisão do STF na ADPF n. 250, que veda o pagamento de qualquer valor de diferenças acumuladas em razão de processo judicial que não seja por precatório, o pagamento dessas diferenças será feito mediante a formação de precatório suplementar, que seguirá as mesmas regras já estabelecidas para a formação do precatório das parcelas vencidas até o início do cumprimento da obrigação de fazer.

CLÁUSULA OITAVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não serão devidos honorários advocatícios de sucumbência em decorrência da homologação do presente acordo. Ficam resguardados, entretanto, os honorários fixados em decisão transitada em julgado, em ação intentada pelo substituído antes da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA NONA - INFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. A adesão ao presente acordo implicará na perda do objeto de eventual ação em curso, ajuizada pelo aderente, que veicule pretensão relativa ao cumprimento do piso nacional do magistério público, observado o parágrafo segundo da cláusula sexta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando existir ação judicial de cobrança/cumprimento do mandado de segurança em trâmite, no ato de adesão deverá o substituído informar obrigatoriamente os dados da ação em curso, comprometendo-se também a informar ao juízo sobre a adesão ao presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Eventualmente verificada a existência de pagamento em duplicidade da implementação em folha, fica o Estado da Bahia autorizado a descontar administrativamente os valores pagos de maneira duplicada.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em havendo litispendência de ações, deverão ser extintos os demais processos judiciais ou, mesmo, precatório, sendo vedada a percepção em duplicidade dos valores.

PARÁGRAFO QUARTO. Na hipótese de o substituído possuir mais de um vínculo com o Estado da Bahia, na forma facultada aos professores pela Constituição Federal, deverá existir um cálculo para cada matrícula. O crédito, entretanto, será unificado quando da expedição do precatório, observada a possibilidade de expedição posterior de precatório suplementar, também contemplando todas as diferenças dos vínculos.

PARÁGRAFO QUINTO. Considerando que a extinção das ações de cumprimento ou cobrança individuais decorrem de adesão ao presente acordo, e ainda, levando-se em conta a isenção legal da Fazenda Pública, convencionam as partes que não haverá despesas processuais a serem arcadas pelo aderente em decorrência da extinção das ações individuais.

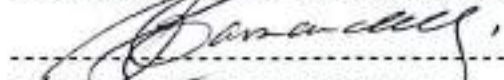
CLÁUSULA DÉCIMA. QUITAÇÃO. O cumprimento integral dos termos do acordo implicará, em relação aos aderentes, a quitação das obrigações imputadas ao Estado da Bahia no mandado de segurança n. 8006143-82.2022.8.05.0000, nos limites estabelecidos nesse acordo e de eventuais processos individuais com objeto similar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considerando ser o presente acordo celebrado de forma parcial, pois pendente de definição a utilização da Vantagem Pessoal decorrente da Lei Estadual nº 12.578/2012 para observância do piso nacional do magistério público, a quitação é concedida de forma parcial e, transitando em julgado a decisão de forma favorável aos aderentes, deverão as partes envidar esforços para aditamento aos termos do presente acordo e cumprimento integral da decisão judicial que venha a transitar em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Considerando as particularidades que podem surgir no cumprimento do presente acordo, as partes signatárias se comprometem a envidar meios de solução amigável dos conflitos.

Assim, por estarem justos nos termos acima que entendem atender ao cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança n. 8006143-82.2022.8.05.0000, subscrevem o presente.

Salvador, 18 de dezembro de 2025.



BARBARA CAMARDELLI
Procuradora Geral do Estado da Bahia



RONALDO NUNES FERREIRA
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial - PGE



FREDERICO A. V. OLIVEIRA
Procurador Assistente PJ/PGE



TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA
Procuradora Assistente PJ/PGE



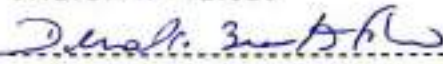
RUI OLIVEIRA
Coordenador Geral da APLB- Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - CPF N° 094475985-87



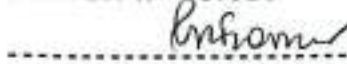
ESMERALDA OLIVEIRA
OAB/BA N° 9.995



RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA
OAB/BA N° 12.629



DERALDO BRANDÃO FILHO
OAB/BA N° 15.023



MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Supervisora Desembargadora do NUPEMEC



DAVINA MARIA GONÇALVES CUNHA
Mediadora Judicial